



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES – MG
Praça 1ª de Junho, n.º 103 – Centro – CEP-37.260-000
CNPJ - 18.244.343/0001-67
www.perdoes.mg.gov.br – (35) 3864-7222

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 41 /2019 DE 23 DE AGOSTO DE 2019.



“Cria o Programa Municipal “**ACESSO FÁCIL**” destinado à urbanização de vias de acesso de entidades Educacionais, Culturais, Assistenciais, Filantrópicas ou Estabelecimentos de Saúde estabelecidas no Município de Perdões - MG.”

O Município de Perdões, através de seus representantes legais na Câmara Municipal Delibera e eu, HAMILTON REZENDE FILHO, Prefeito Municipal, PROPONHO a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Programa Municipal “**ACESSO FÁCIL**” destinado à urbanização de vias de acesso de entidades Educacionais, Culturais, Assistências ou Filantrópicas estabelecidas no Município de Perdões.

Art. 2º - O programa criado por esta Lei consiste na utilização de máquinas e materiais do Município de Perdões por seus operadores para que realizem a pavimentação e melhorias no acesso as instalações físicas de entidades Educacionais, Culturais, Assistenciais, Filantrópicas ou Estabelecimentos de Saúde.

Art. 3º - Para fazer jus aos benefícios desta Lei as entidades relacionadas no caput deverão satisfazer as seguintes condições:

- I – Participarem de Edital de Chamamento Público a ser realizado pelo Município de Perdões para este fim;
- II – Possuam sede própria com matrícula no Cartório de Registro de Imóveis;
- III – Apresentar projeto técnico de acesso a suas instalações que justifiquem a participação no programa criado por esta Lei;
- IV – Estar em dia com suas obrigações perante o Município de Perdões, a União, o Estado de Minas Gerais, o FGTS, INSS e Trabalhista;
- V – Tenha sido declarada a Utilidade Pública Municipal;
- VI – Estar em regular funcionamento no Município de Perdões há mais de vinte anos.

Parágrafo único. Quando for entidade educacional a ser contemplada pelo Programa Acesso Fácil, esta em contra partida aos serviços prestados pelo Município, oferecerá uma bolsa de estudos integral com vigência de três anos, destinados à população carente do Município, o qual será contemplado um aluno por edital de chamamento público, a ser selecionado mediante processo seletivo a ser promovido pela Secretaria Municipal de Bem Estar Social Trabalho e Habitação em:

que será avaliado com o critério de rendimento escolar e indicadores sociais mais desfavoráveis.

Art. 4º - As despesas resultantes da execução destas obras serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes.

Art. 5º - Fica autorizado a inclusão do Programa "ACESSO FÁCIL" e as despesas dele decorrentes nas seguintes leis municipais:

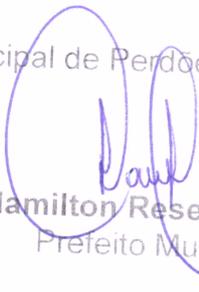
I – Lei Municipal nº 3.051/2017 de 21 de dezembro de 2017 que institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2011;

II – Lei Municipal nº 3.088/18 de 08 de agosto de 2018 que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2019 e dá outras providências;

III – Lei Municipal nº 3.119/19 de 02 de janeiro de 2019 que estima receita e fixa despesas para o orçamento fiscal do município de Perdões para o exercício de 2019.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Perdões, 23 de agosto de 2019.


Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES – MG
Praça 1ª de Junho, n.º 103 – Centro – CEP-37.260-000
CNPJ - 18.244.343/0001-67
www.perdoes.mg.gov.br – (35) 3864-7222

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº ____/2019 DE 23 DE AGOSTO DE 2019

“Que cria o Programa Municipal “**ACESSO FÁCIL**” destinado à urbanização de vias de acesso de entidades Educacionais, Culturais, Assistenciais, Filantrópicas ou Estabelecimentos de Saúde estabelecidas no Município de Perdões - MG.”

Ilmo. Sr.;
Rodrigo Vicente dos Santos
DD. Presidente da Câmara Municipal

Levo a digna apreciação deste egrégio Poder Legislativo o presente Projeto de Lei Municipal que tem por finalidade criar o Programa Municipal Acesso Fácil, destinado a realização de obras de acessibilidade a entidades educacionais, culturais, assistências, filantrópicas ou estabelecimentos de saúde estabelecidos no Município de Perdões que cumpram suas funções sociais neste Município.

Este projeto representa um avanço às políticas públicas que venham a contribuir com a melhor acessibilidade a entidades que estejam em regular funcionamento neste município há mais de vinte anos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

Tais entidades desempenham relevante papel para a sociedade perdoense e o Município agindo como parceiro para facilitar o acesso a estas entidades garante melhor mobilidade dos cidadãos perdoenses as suas instalações físicas.

Assim se faz necessário a aprovação do presente Projeto de Lei dado a natureza social o qual se encontra revestido o qual requeiro a criteriosa análise desta Câmara Municipal para tanto.

Assim são estas as justificativas do presente Projeto de Lei.

Prefeitura Municipal de Perdões, 23 de agosto de 2019.

Hamilton Resende Filho
Prefeito Municipal

Procuradoria Municipal – (35) 3864-7227

Assunto: PARECER PL 41/219 - ACESSO FÁCIL

De: Câmara de Perdões <comunicacao@cmperdoes.mg.gov.br>

Data: 30/08/2019 17:48

Para: Pablo Avellar Carvalho <pablocarvalhoadv@yahoo.com.br>, Moura <moura@escal.com.br>

Boa tarde Dr.

A pedido da Presidência, favor analisar e emitir parecer a respeito do Projeto de Lei nº 41/2019 - que ""CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL ACESSO FÁCIL DESTINADO Á URBANIZAÇÃO DE VIAS DE ACESSO DE ENTIDADES EDUCACIONAIS, CULTURAIS, ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICAS OU ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE PERDÕES - MG."", do Executivo.

Atenciosamente,

--



NEI ANDERSON MACHADO
Assessor de Comunicação
Câmara Municipal de Perdões
(35)3864-1380

Anexos:

PL-41-ACESSO FÁCIL.pdf

1,4MB



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

Parecer N° 1

Projeto de Lei Ordinária nº 41/2019 - "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL ACESSO FÁCIL DESTINADO Á URBANIZAÇÃO DE VIAS DE ACESSO DE ENTIDADES EDUCACIONAIS, CULTURAIS, ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICAS OU ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE PERDÕES - MG."

Parecer favorável à discussão, votação e aprovação, por tratar-se de matéria legal.

Perdões, em 10 de Setembro de 2019.

HELTON VICENTE DE SOUZA
Presidente da Comissão

**ADILSON JOHNNY MONTEIRO DE
ALVARENGA**
Membro

ANDERSON CARVALHO PEREIRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Comissão Permanente Meio Ambiente, Habitação e Urbanismo

Parecer N° 2

Projeto de Lei Ordinária nº 41/2019 - "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL ACESSO FÁCIL DESTINADO Á URBANIZAÇÃO DE VIAS DE ACESSO DE ENTIDADES EDUCACIONAIS, CULTURAIS, ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICAS OU ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE PERDÕES - MG."

Parecer favorável à discussão, votação e aprovação, por tratar-se de matéria legal.

Perdões, em 10 de Setembro de 2019.

JOSÉ RUBENS DE PÁDUA ALVARENGA
Presidente da Comissão

HELTON VICENTE DE SOUZA
Relator

MARCOS TADEU DE CARVALHO
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PERDÕES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Professor Gomide, 159 – 37.260-000 – Fone: (35) 3864-1380
Email: contato@cmperdoes.mg.gov.br

Comissão Permanente de Educação, Saúde e Serviços Públicos

Parecer N° 3

Projeto de Lei Ordinária nº 41/2019 - "CRIA O PROGRAMA MUNICIPAL ACESSO FÁCIL DESTINADO Á URBANIZAÇÃO DE VIAS DE ACESSO DE ENTIDADES EDUCACIONAIS, CULTURAIS, ASSISTENCIAIS, FILANTRÓPICAS OU ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE ESTABELECIDAS NO MUNICÍPIO DE PERDÕES - MG."

Data do Envio: 16/09/2019

Data da Devolução:

ANDERSON CARVALHO PEREIRA
Presidente da Comissão

**ADILSON JOHNNY MONTEIRO DE
ALVARENGA**
Relator

JOSÉ RUBENS DE PÁDUA ALVARENGA

Membro

PARECER JURÍDICO

Consulente: Prefeitura Municipal de Perdões

Objeto: Projeto de Lei que cria o Programa Municipal ACESSO FÁCIL

O parecer trata-se sobre o projeto de lei proposto pelo Executivo destinado à urbanização de vias de acesso a entidades Educacionais, Culturais, Assistenciais, Filantrópicas e Estabelecimentos de Saúde.

Primeiramente, verifica-se que o projeto de lei atende os requisitos previstos na Lei Orgânica e na Constituição Federal, notadamente ao artigo 8º da LOM e artigo 30, incisos I e VIII da CF/88, vejamos:

Art. 8º - Ao Município compete privativamente prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:

III - legislar sobre assuntos de interesse local;

XIV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, os serviços públicos de interesse local;

XVI - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;

Compete então, ao ente público municipal legislar sobre a feitura ou implantação de calçadas com acessibilidade, tomando medidas para assegurar às pessoas com deficiência e dificuldade na locomoção igualdade de oportunidade com as demais.

O Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, e através do Decreto 6.949/2009 se obrigou a garantir os direitos fundamentais das pessoas com deficiência, incluindo a acessibilidade a prédios públicos.

Ampliando esse contexto, o projeto de lei em análise tem por objetivo a urbanização das vias de acesso das entidades acima descritas, inclusive de

iniciativa privada ou filantrópica, com o escopo de ampliar o acesso da população aos serviços prestados por tais entidades.

Nesse passo, analisamos sua legalidade e juridicidade, o projeto visa suplementar, especialmente no âmbito municipal, o Estatuto das Pessoas com Deficiência – Lei nº 13.146/2015, que regulamenta a norma constitucional da Convenção Internacional de Direitos Humanos sobre Pessoas com Deficiência (Dec. Mº 6.949/2009)

Considerando que o programa ACESSO FÁCIL utilizará de máquinas, materiais e mão de obra disponibilizada pelo Município, sendo as referidas despesas suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, não há nenhum empecilho e/ou obstáculo orçamentário para sua apreciação. Ademais, para integrar o Programa, as entidades interessadas deverão comprovar estar em dia com suas obrigações tributárias, inclusive municipais.

Desta forma, o projeto em comento se harmoniza com os preceitos constitucionais e legais, especialmente no âmbito municipal.

Sendo assim, o projeto deverá tramitar nas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e na Comissão de Educação, Saúde e Serviços Públicos.

Portanto, entendemos que o projeto de lei preenche os requisitos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, devendo ser aprovado pela maioria simples, nos termos do art. 234 do Regimento Interno.

Salvo melhor juízo, eis o parecer.

Santo Antônio do Amparo, 12 de setembro de 2019.

Leonardo Afonso Côrtes
OAB/MG – 128.722

Pablo Avellar Carvalho
OAB/MG – 88.420

Gustavo Avellar Carvalho
OAB/MG – 99.198